|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** | **/16.** |

Dispõe sobre a formatação de preços em postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos revendedores de combustíveis do Município obrigados a adotar o limite máximo de duas casas decimais, no que se refere aos preços de combustíveis comercializados.

**Parágrafo único** A formatação de que trata o caput deste artigo se fará diretamente na bomba de abastecimento e divulgado em cartaz ou letreiro indicando o valor do combustível, em local visível e com destaque.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará em multa estabelecida em 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo, o valor da multa, duplicado a cada reincidência.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 15 de junho de 2016.

**EDIO LOPES**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa estabelecer que os postos revendedores de combustível do município de Araraquara somente possam utilizar estratégia de precificação com dois dígitos após a vírgula.

Isto porque a estratégia atualmente utilizada por alguns postos revendedores de gasolina no município, com a utilização de três dígitos após a vírgula, acaba por confundir e lesar o consumidor, ao disfarçar o real preço do combustível.

Existem postos de combustível que compõem o preço com três casas decimais e, para o cálculo da quantia de combustível, utilizam essas três casas para multiplicar o valor por litro.

Esta prática, que causa prejuízo aos consumidores, afronta a resolução da ANP (Agência Nacional do Petróleo) n. 41 de 5 de novembro de 2013, no artigo 20, em seu parágrafo único, que veda a multiplicação utilizando os três dígitos:

*Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.*

A prática de embutir no valor dos combustíveis o terceiro dígito decimal é desvantajosa para o consumidor, porque o preço final dificilmente representará a quantia de combustível efetivamente adquirida pelo consumidor.

O valor decimal questionado pode não parecer desfavorável isoladamente, pois o mesmo é consideravelmente pequeno. No entanto, é a longo prazo que o prejuízo se torna mais perceptível, onde o fornecedor estará a adquirir uma vantagem excessiva em detrimento do consumidor. A título de exemplificação, se o litro do combustível for de R$ 2,999 ao adquirir 10 litros do produto o consumidor desembolsará R$ 29,90; se o valor for de R$ 2,99 o valor diminuirá para R$ 29,90.

De forma subsidiária, acionamos aqui o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º. dispõe que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os preços dos produtos. Deste modo, faz-se necessária a demonstração do preço em duas casas decimais, que trará maior clareza em relação ao preço pela quantidade de combustível adquirida.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 15 de junho de 2016.

**EDIO LOPES**

Vereador